



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105785-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante LUIZ JOÃO DA SILVA, são agravados BANCO AGIBANK S.A e KETLYN MAYARA SILVA DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47269

AGRV. Nº: 2105785-43.2025.8.26.0000

COMARCA: TABOÃO DA SERRA

AGTE.: LUIZ JOÃO DA SILVA

AGDOS.: BANCO AGIBANK S/A E KETLYN MAYARA SILVA DE ALMEIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de nulidade de débito c.c indenização por danos materiais e morais – Justiça gratuita – Pessoa física – Hipossuficiência não comprovada – Autor não exibiu os documentos determinados pelo Juízo a quo não demonstrando a carência econômica – Recurso negado.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 116/117, em ação declaratória de nulidade de débito c.c indenização por danos materiais e morais ajuizada pelo agravante em face dos agravados, que indeferiu a justiça gratuita ao requerente.

Agrava o autor sustentando não possui condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da sua subsistência. Defende que a declaração de hipossuficiência é suficiente para o deferimento do benefício. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão em ação declaratória de nulidade de débito c.c indenização por danos materiais e morais ajuizada pelo agravante em face dos agravados, que indeferiu a justiça gratuita ao requerente.

Na inicial, o requerente pleiteou a justiça gratuita apresentando memória de cálculo de benefício previdenciário e Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 29/31 e 32/51 dos autos de origem).

Para exame do benefício postulado, o d. Juiz a quo determinou comprovasse o autor agravante, no prazo de 15 dias, a alegada hipossuficiência, juntando

“comprovantes de rendimentos atualizados, declaração de imposto de renda, cópia de carteira de trabalho, faturas de cartão de crédito dos últimos três meses anteriores ao ajuizamento da demanda e demais documentos que achar pertinentes para comprovação do estado de hipossuficiência alegado. Providencie, ainda, relatório de contas e relacionamentos financeiros (CCS) emitido pelo site do Banco Central do Brasil (“Registrato”), bem como extrato dos últimos três meses anteriores ao ajuizamento da demanda das contas que nele figurarem” (fls. 62/63 dos autos de origem).

O autor juntou sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, faturas de cartão de crédito e histórico de créditos do INSS (fls. 68/115 dos autos de origem).

A decisão agravada indeferiu a justiça gratuita ao requerente sendo assim fundamentada:

“Vistos.

1. Como se sabe, a concessão da justiça gratuita é providência excepcional, dependendo da comprovação da hipossuficiência dos recursos da parte que, sem o benefício, acabaria impossibilitada de ingressar em juízo.

Embora para a concessão da gratuidade processual não se exija o estado de penúria ou miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade da parte interessada de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A concessão irrestrita do benefício subverte o sistema, sendo prejudicial ao Estado, às partes, aos procuradores do processo e aos demais jurisdicionados que efetivamente fariam jus ao benefício, além de estimular o ajuizamento temerário de demandas.

Não custa lembrar que, no Estado de São Paulo, a prestação da assistência à população necessitada é efetuada primordialmente pela Defensoria Pública, que mantém convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil. Em qualquer caso, para nomeação de advogado ao interessado, é necessário que se submeta a minuciosa averiguação sobre a capacidade econômica.

No caso concreto, a parte autora, além de ter optado pela contratação de advogado particular - o que já ilide a presunção de hipossuficiência econômica derivada de declaração própria -, negou-se a apresentar todos os documentos exigidos na decisão anterior.

Ressalte-se que, segundo dados oficiais, divulgados pelos meios de comunicação, o Brasil registra uma taxa de informalidade de 39,1% no mercado de trabalho, de modo que anão exibição de todos os documentos exigidos impede que este

juízo análise possível recebimento de valores provenientes do mercado informal, o que poderia revelar capacidade financeira suficiente para arcar com as custas do processo.

Diante de tal cenário, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.

2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.”

O meu voto nega provimento ao recurso.

O autor agravante pleiteou a justiça gratuita, declarando na inicial encontra-se sem condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo próprio. Exibiu memória de cálculo de benefício previdenciário e Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 29/31 e 32/51 dos autos de origem).

Reza o art. 98 do CPC: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Antes de indeferir o pedido, o d. Juiz a quo oportunizou ao autor agravante comprovar os requisitos para a obtenção da justiça gratuita postulada na inicial da ação originária, mediante a exibição dos documentos que listou.

No entanto, o requerente agravante optou por resistir à determinação judicial, não revelando qualquer justa causa para a não exibição da totalidade dos documentos no prazo determinado, demonstrando clara intenção de ocultar sua real condição financeira, situação que conspira em desfavor do pedido de justiça gratuita que postula.

Por isso, à míngua de elemento concreto de prova demonstrando a real situação econômica do agravante autor, não há como conceder a justiça gratuita postulada.

Nesse sentido já decidiu o TJSP:

JUSTIÇA GRATUITA – Determinação de juntada de documentos para prova da hipossuficiência da autora – Pressuposto de análise da concessão do benefício (art. 99, § 2º, do CPC) – Inércia – Descumprimento da determinação, cuja omissão desfaz a presunção de pobreza e justifica o indeferimento da benesse – Recurso desprovido, com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinação, revogado efeito suspensivo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2258023-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

Agravo de Instrumento. Ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais e materiais. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Recurso da parte autora. Necessidade do benefício não demonstrada. Concessão de prazo para a juntada dos documentos elencados pelo magistrado. Inércia da autora em apresentar documentos comprobatórios, que poderiam ser facilmente produzidos pela parte. Autora que não se desincumbiu do ônus de comprovar sua condição de hipossuficiência. Documentos apresentados são insuficientes para comprovar a alegação. Hipossuficiência não demonstrada. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2285720-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Hipossuficiência financeira não demonstrada – Agravante que, intimada, em Primeiro e Segundo grau, a apresentar documentação comprobatória da benesse processual, tais como cópias de extratos bancários e faturas de cartão de crédito, bem comprovantes de renda/holerites, limitou-se a juntar histórico de créditos do INSS, documento já apresentado – Recusa injustificada na apresentação dos documentos solicitados – Agravante que não comprovou a impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2343065-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2024; Data de Registro: 31/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Insurgência contra decisão que indeferiu a justiça gratuita – Não cabimento – Agravante que não comprovou sua condição de hipossuficiente financeiramente, deixando de apresentar todos os documentos solicitados pelo Juízo de Primeiro Grau – Pressupostos para concessão do benefício não demonstrados –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2100477-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024)

Agravo de instrumento – Ação monitória – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade – Não apresentação da documentação solicitada, que poderia ser facilmente obtida – Benefício corretamente negado. Recurso improvido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2257937-47.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023)

Por tais fundamentos, **nega-se provimento** ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR